



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Comarca de Goiânia – 4º Juízo do Núcleo da Justiça 4.0 – Especializado em Matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública  
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Autos 5009424-25.2025.8.09.0051

Autor(a): Helia Maria De Oliveira

Ré(u): Estado De Goiás

Vistos etc.

I - Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a fundamentar e decidir.

A ação desenvolveu-se com base nos ditames da Lei de Regência nº 12.153/2009, bem como nas Leis nº 10.259/01 e 9.099/95, além do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em análise detida dos autos, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a ampla defesa e o contraditório foram assegurados, ao passo que a matéria é estritamente de direito, o que autoriza o julgamento do processo na fase em que se encontra.

Ademais a controvérsia travada nos autos pode ser dirimida exclusivamente com a produção de prova documental, que na forma do art. 33 da Lei 9.099 c/c arts. 320 e 434 do CPC, deve ser colacionada aos autos pelas partes junto à petição inicial e à contestação, com o fito de fazer prova das suas alegações.

Obrigações de trato sucessivo, pelo que, prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não havendo irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda, motivo pelo qual decido.

III - Inicialmente convém ressaltar, que o tanto o Ente quanto a Autora, concordam que a regra de aposentadoria especial, na qual enquadra-se a parte autora, é a Regra de Transição - Art. 20 da E.C. nº 103/2019 c/c E.C. nº 65/2019, não havendo questionamentos quanto a isso, logo, para a concessão da aposentadoria especial para autora, esta precisaria alcançar 25 anos de contribuição e exercício do magistério e 52 anos de idade.

Constato que, conforme fls. 445 da íntegra do processo em PDF, aos 18/03/2024, restou verificado que a autora contava com 30 anos e 229 dias de contribuição, mas que, para fins de aposentação especial, o Estado desconsiderou o período de 08 anos e 02 dias, em que ela exercera a função de Supervisora do Ensino Fundamental e de Dinamizadora de Biblioteca.

O cerne da controvérsia reside em consignar se a parte autora tem direito a averbação dos períodos de 01/03/2008 a 30/12/2014 e de 01/01/2023 a 08/03/2024, nos quais a Autora exerceu, respectivamente, as funções de Supervisora do Ensino

Valor: R\$ 83.603,76  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPEJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 21/03/2025 15:50:38



Fundamental e de Dinamizadora de Biblioteca, como função exclusiva de magistério, afim de contabilizar no tempo de aposentadoria especial.

Sab-se que a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 67, § 2º define a função de magistério como sendo aquelas *“exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”*

Vale destacar que contra o referido artigo, que foi acrescido pela Lei nº 11.301/2006, foi ajuizada a ADI nº 3.772/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo STF para, com interpretação conforme, assentar que as funções de magistérios, além de sala de aula, consistem em direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores, excluindo apenas os especialistas em educação.

Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da referida ADI, *“a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.”*

De acordo com essa interpretação constitucional, quer exerçam as atividades meio ou as atividades-fim do ensino, no âmbito de escolas de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio, os professores farão jus à aposentadoria especial.

Nessa esteira, verifica-se que, no caso dos autos, a requerente professora de carreira discorre ter exercido função de dinamizadora de biblioteca/auxiliar de sala de leitura, função esta que se caracteriza como sendo de assessoramento pedagógico, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE DINAMIZADOR DE BIBLIOTECA. ATIVIDADE PEDAGÓGICA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para fins de concessão da aposentadoria especial do professor, prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', combinados com o § 5º, da Constituição Federal, considera-se o tempo de contribuição exercido pelo professor nas funções de regência de classe, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3772 (29/10/2008). 2. O fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta. 3. **Constatado que na função de Dinamizador de Biblioteca inclui a realização de atividades pedagógicas de incentivo à leitura, é considerada como assessoramento pedagógico e deve ser computada como tempo de serviço para efeito da aplicação do benefício de redução previsto no § 5º, do artigo 40, da CF/88.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5081822-48.2019.8.09.0093, Rel. Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2021, DJe de 06/04/2021. Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROFESSORA. REGIME PROLABORE. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM INTEGRAL. RECUSA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1039644, sob a sistemática da repercussão geral, definiu a seguinte tese: "Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio". 2. Ademais, o Supremo



Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3772/DF e do AgRg no AI 595.589, **estendeu a aposentadoria especial àqueles docentes que exerciam atividades em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as funções de direção de unidade escolar, e de coordenação e assessoramento pedagógico, sendo ainda objeto de Repercussão Geral no Tema 965. 3. Verificado o preenchimento do requisito do tempo de serviço deve-se determinar que a autoridade coatora assegure o direito da impetrante de se aposentar no cargo de Profissional de Educação, por contar atualmente com 55 anos de idade e mais de 25 de contribuição, bem as importe desempenhada, durante todo o período, atividades inerentes ao magistério. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5584269-03.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2021, DJe de 22/03/2021. Grifei.**

Assim, considerando que o § 2º, do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/96 aduz que as atividades exercidas por professor de carreira em atividades-meio configuram função de magistério e considerando que a referida legislação está em consonância com a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal, por certo tem a parte autora direito ao reconhecimento de que sua função de dinamizadora/auxiliar de sala de leitura é tido como assessoramento pedagógico, ou seja, é considerada de magistério para fins de aposentadoria especial prevista no artigo 40, §5º, Constituição Federal de 1988.

Ademais, a função de supervisora de ensino fundamental, entendo que de forma análoga a função de dinamizadora, também é uma atividade meio e configura igualmente função de magistério.

Assim, a função de magistério não se limita apenas ao trabalho em sala de aula, fazendo jus ao regime especial de aposentadoria ao professor que exerce atividades no estabelecimento de ensino.

Neste diapasão, entendo que no caso em tela deve ser considerado como de exercício exclusivo do magistério todo o período de trabalho da autora, inclusive como dinamizadora e supervisora.

Não merece, portanto, prosperar a alegação do Município de Goiânia, que a requerente não teria cumprido 25 (vinte e cinco) anos exclusivos de magistério, sob a justificativa de que exerceu a função de dinamizadora/auxiliar de biblioteca e supervisora, excluindo do cômputo desse período da concessão da aposentadoria especial.

**O período de exercido como dinamizadora/auxiliar de biblioteca e como supervisora deve ser devidamente contabilizado pelo Município de Goiânia, como função de magistério, para fins de aposentadoria especial.**

Assim, a parte requerente cumpriu o período de contribuição necessário para fins de aposentadoria especial (25 anos de exercício e 52 anos de idade).

III - Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** o direito da parte autora ao reconhecimento do tempo de serviço na função de Dinamizador/Auxiliar de Biblioteca e Supervisora de Ensino Fundamental, como períodos (01/03/2008 a 30/12/2014 e de 01/01/2023 a 08/03/2024 - 08 anos e 02 dias) de efetivo exercício de magistério para fins de aposentadoria especial. Ainda, para reconhecer a aposentaria especial da parte autora, cujos requisitos foram alcançados aos 29/05/2019.

Sem ônus, neste grau de jurisdição (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Publicada e registrada em meio eletrônico (Lei 11.419/06).

Intimem-se.

Transitada em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário 5.180/2024)

Valor: R\$ 83.603,76  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 21/03/2025 15:50:38

